



PROCESSO Nº : 190.610-0/2024

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : R.C.L.R.

CARGO : PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 903/2025

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 338/2023/MTPREV E DO ATO Nº 490/2024/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise para fins de registro do ato que concedeu **pensão por morte**, em caráter temporário, ao filho maior invalido, ao **Sr. R.C.L.R.** inscrito no CPF nº 029.873.511-35, representado por sua curadora provisória, **Sra. S.K.L.R.**, CPF nº 010.082.761-62 em decorrência do falecimento da **Sra. E.L.R.**, inscrito no CPF sob o nº 037.943.342-72, aposentada no cargo Profissional de Nível Superior de Serviços de Saúde do SUS, Classe "A", Nível "007", pela Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Preliminar sugerindo ao Conselheiro Relator, o registro do Ato nº 338/2023/MTPREV.

3. O Ministério Públco de Contas, no uso de suas atribuições institucionais,





converteu a elaboração de parecer em diligência a fim de requer a retificação do respetivo Ato, para constar nome da curadora legal (Doc. Digital nº. 530228/2024).

4. O Conselheiro Relator deferiu o pedido e determinou ao gestor do Mato Grosso Previdência a retificação, no prazo de 15 (quinze) dias, o Ato Administrativo nº 338/2023/MTPREV (Doc. Digital nº. 547802/2024)

5. Dessa forma, o Sr. Elliton Oliveira de Souza encaminhou o Ato Administrativo nº 490/2024/MTPREV, publicado em 04/12/2024, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso edição nº 28.883 (Doc. Digital nº 554907/2024).

6. A Secretaria de Controle Externo verificou o atendimento da determinação e emitiu o Relatório Técnico Complementar sugerindo ao Conselheiro Relator, o registro dos Atos Administrativos nºs 338/2023/MTPREV e 490/2024/MTPREV.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

9. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

11. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu.





Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

12. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (ECE) nº 92/2020, diversos dispositivos que versavam acerca dos requisitos para aposentadorias e pensões por morte foram alterados e acrescentados à Constituição do Estado de Mato Grosso (CE), dentre eles, o art. 140-C que, no tocante às pensões, determinou a observância das diretrizes insculpidas no art. 23 da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, até que seja sancionada Lei Complementar de que trata o inciso II do §2º do art. 140-A da CE, senão vejamos:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam iguais ou inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020) (grifamos)

13. Em sendo assim, como não há até o momento lei complementar estadual tratando acerca da matéria pós-reforma previdenciária, vejamos o que revela o art. 23 da EC nº 103/2019, no tocante às regras relativas à pensão:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente do segurado do Re-





gime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (Grifamos e Destacamos)

(...)

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência





social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

14. Conforme se pode observar, o artigo acima disciplinou que a pensão será devida na proporção de 50% (cinquenta por cento) referente à cota familiar, acrescida de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), tendo como base o valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Similarmente, leia-se o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 721/2022:

Art. 2º. Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

15. Adicional a isso, o §4º do citado art. 23, estabeleceu que deverão ser aplicadas as regras insculpidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quanto ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, destacando-se os fundamentos contidos no art. 74, I, e 77, §2º, IV, o rol de dependentes, art. 16, I, bem como as condições necessárias para o enquadramento:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)





I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)





5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalício, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (negritamos)

16. Segundo teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício da pensão por morte, analisado nos autos, **será devido ao filho maior invalido do *de cujus*.**

17. Ademais, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, certidão de nascimento, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, é **devido o registro dos Atos Administrativos nºs 338/2023/MTPREV e 490/2024/MTPREV.**

2. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro dos Atos Administrativos nºs 338/2023/MTPREV e 490/2024/MTPREV**, bem como pela **legalidade da planilha de benefício**.

É o Parecer

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

² Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

